



Exmo. Sr. Primeiro-Ministro

Dr. António Costa

A/C do Chefe de Gabinete

Dr. Francisco Gonçalo Nunes André

Data: 31-03-2020

V/Tel.: 213 923 500;

gabinete.pm@pm.gov.pt

Assunto: Proposta legislativa nº2/2020 da ADAPCDE.

Sumário: Alteração ao Decreto-Lei nº 309/2002, Instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos e o do Decreto-Lei nº 268/2009 que o alterou, que implementou as inspeções aos recintos itinerantes e que regula o licenciamento e introduzindo mais segurança inclusive a sanitária devido ao Covid-19.

Excelência,

A Associação para o Desenvolvimento das Atividades em Portugal de Circos, Divertimentos, Espectáculos, Restauração e outros, denominada ADAPCDE, fundada em 2005, cujo objeto social é a representação, defesa e promoção dos interesses económicos, sociais, profissionais e culturais dos associados, dentro de uma perspectiva de uma política económica e social que corresponda aos interesses de Portugal, desenvolve e apoia as atividades ligadas às artes, aos espetáculos, às feiras e a outros eventos, diversificando a oferta turística, que contribuem para o desenvolvimento económico de Portugal.

Compete igualmente a esta Associação, e de acordo com os seus estatutos Art.5º alínea p) «Desenvolver a sua intervenção em áreas como a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a educação, a cultura, o conhecimento técnico, a protecção do consumidor, o combate à discriminação baseada no género, raça, etnia, religião ou em qualquer outra forma de discriminação legalmente proibida, a promoção da saúde ou do bem-estar físico, a prática desportiva associada aos eventos festivos, o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento económico de Portugal».

É no cumprimento dessa missão e visando o aprofundamento da democracia participativa preconizada na Constituição da República Portuguesa, de acordo com o Art.º nº 48 da CRP, que lhe advém a legitimidade para participar na gestão da Administração Pública o que realiza através desta e de outras propostas de alteração legislativa.

Fundamentação do pedido

Importância - A qualidade e oferta de cada evento festivo como festival, romaria, festas da cidade, feiras anuais, e outros eventos são importantes na diversificação e oferta turística, em especial para estrangeiros, eventos que cada vez mais atraem turistas a visitar Portugal. É importante uma melhoria contínua, tanto a nível económico, como na qualidade, bem como na segurança das mesmas. Para isto os organizadores em especial as autarquias e juntas de freguesia devem ter instrumentos que facilitem a organização e gestão dos eventos festivos e espetáculos, assim deve haver uma legislação adequada, que não seja burocratizada em demasia, o que prejudicaria as mesmas.

Também uma fraca segurança, potencia acidentes, que irão prejudicar o sector e influenciar negativamente no turismo. Salienta-se que as autarquias, de acordo com o art.º 24 do DL 309/2002, têm a obrigação de verificar os requisitos de segurança e seguros quando o recinto é deles ou são promotores do espetáculo.

Estas atividades estão intrinsecamente ligados ao turismo em especial as festas, feiras, festivais e até mercados de natal como o “**Wonderland Lisboa**”, que a cada ano que passa atraem mais público incluindo turistas estrangeiros.

É importante que a legislação destes sectores seja modernizada sem descuidar a segurança.

A maioria dos nossos associados pertence aos setores dos espetáculos e das diversões, sendo estes principalmente prestadores de serviços em festivais, festas e feiras.

Na área dos espetáculos temos cerca de 300 empresas associadas, nomeadamente bandas, serviços de som e iluminação para espetáculos, promotores de espetáculos e eventos festivos, aluguer de palcos, bancadas e tendas.

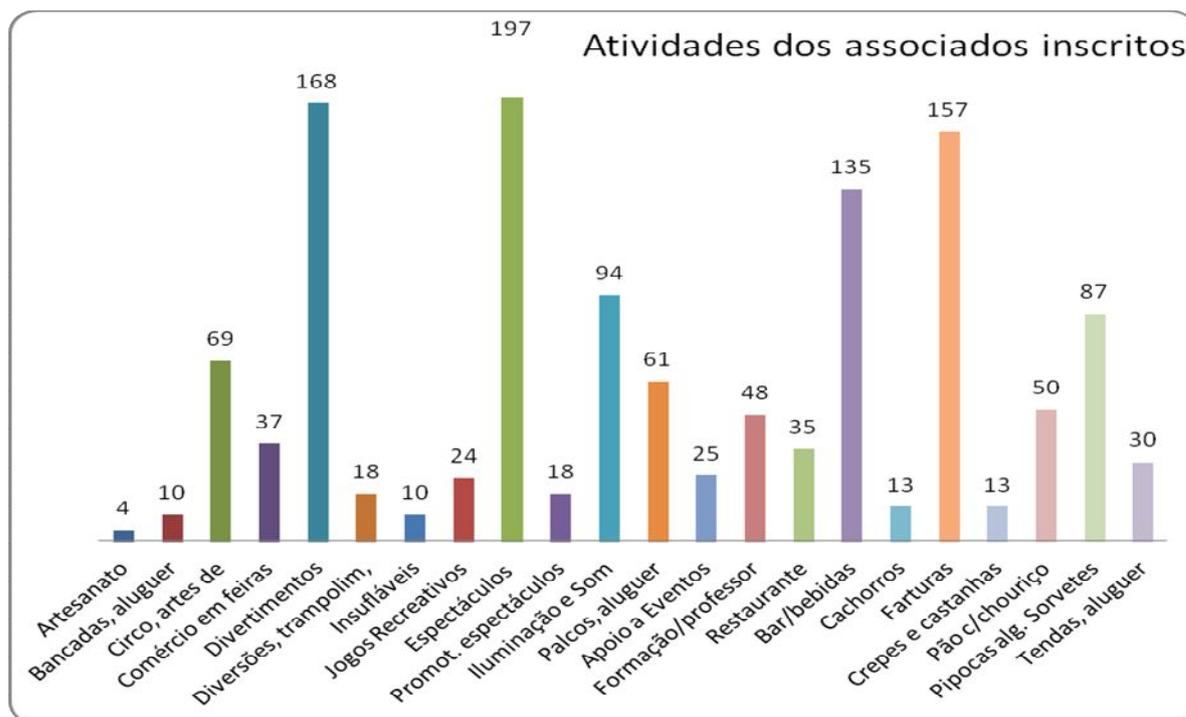


Tabela dos sócios inscritos na ADAPCDE por sector específico de atividade a 31/03/2020

Inspeções aos recintos itinerantes - Com o DL268/2009 ao implementar as inspeções obrigatórias aos recintos itinerantes, a ADAPCDE e o ISQ constataram que aumentou a segurança em especial a eléctrica pois havia muitas lacunas, falhas e até infrações às regras estabelecidas nesta área.

Há falta de segurança em alguns equipamentos de feira que não são inspecionados, apontam o IEP e o ISQ, como as tombolas em semirreboque, apesar de estas até estarem previstos na NP EN 1381, mas não constam da lista de itinerantes que é muito abreviada. Os proprietários destes equipamentos não cumprem minimamente as regras básicas de segurança eléctrica, não ligam a terra e ainda há riscos de queda da estrutura devido ao elevado peso e altura que alcançam. Estes recintos e outros até estão previstos na referida norma mas ao não constarem na lista de itinerantes do DL309/2002, não são inspecionados, pelo que estes têm de passar a constar na lista, e outros, nomeadamente, trampolins, insufláveis mesmo quando funcionem em discotecas, túneis de vento para diversão, e os geradores utilizados em festas, feiras.

Licença e falta de fiscalização - Alguns municípios só licenciam as diversões fixas ou amovíveis mas de instalação permanente até o dia 31 de Dezembro de cada ano. Se elas

funcionam pela noite no fim-de-ano ou no dia 1 de janeiro, que é feriado, estarão sem licença, o que será mau em caso do qualquer acidente, dando azo a que a seguradora negue qualquer pagamento, acabando em processo-crime entreposto pelas vítimas, podendo até a autarquia ser constituída arguida ou ser responsabilizada a indemnizar as vítimas, como aconteceu com a queda parcial das bancadas do circo Chen em 2010, processo que andou a decorrer no Campus da Justiça, até 11 de Fevereiro de 2020.

Com a pouca fiscalização que há, existem muitos abusos, por exemplo este circo aquando o Natal em Lisboa, pedia licença por 30 dias para 572 lugares mas tem 3000 lugares e funcionava por 45 dias.

A licença de recintos fixos ou permanentes de diversões ou espetáculos, sejam itinerantes ou improvisados, deve ser emitida por um ano, mas deve ser limitada às datas do certificado de inspeção quando aplicável e ou do termo do técnico responsável. Os seguros são renovados automaticamente com o pagamento pelo que não levantam problemas à duração da emissão da licença.

As freguesias passaram a poder licenciar recintos improvisados e devem licenciar até itinerantes e serviços de restauração ocasional mas a maioria não tem pessoal competente para o serviço pelo que têm de ter o trabalho facilitado ao máximo.

Ruído - O ruído é um problema sério, em que é necessário reduzir nos recintos itinerantes e improvisados em especial oriundo das diversões e dos espetáculos, pois são nefastos até aos próprios eventos e à sua sustentabilidade.

A OMS alerta que o barulho afeta diretamente a qualidade de vida de milhões de pessoas, esta organização mundial associa o excesso de ruído a doenças metabólicas e cardiovasculares, deficiências cognitivas em crianças, zumbidos nos ouvidos, distúrbios do sono, danos ao aparelho auditivo,... e até mesmo à obesidade. A OMS quantificou ainda a perda de anos de vida saudável em decorrência da exposição ao barulho.

Segurança sanitária - Com a nova realidade do Covid-19 as instalações sanitárias, têm de ser adequadas em número à lotação. Têm de ser obrigatório o registo de higienização, bem como terem pessoal a lavar e desinfetar nas horas de maior afluência, bem como deve haver água corrente e detergente nos lavatórios, o que não acontecia até agora em muitos eventos.

Também os municípios devem consultar a DGS sobre a lotação máxima a conceder ao recinto. O art.º 51 da Portaria 1532/2008 estabelece 3 pessoas/m² mas este deve ser reduzido para 1/m² ou menos caso se esteja numa fase de risco elevado.

Enquadramento legal, resumo da legislação aplicável

O DR 34/95, de 16 de Dezembro, aprovou o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, tendo sido revogado neste regulamento a parte de prevenção e combate a incêndios em edifícios e recintos pelo DL220/2008.

O DL 309/2002, regula a instalação e o funcionamento de recintos de espectáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, foi alterado pelos DL 268/2009, 48/2011 e 204/2012.

O DL 268/2009, estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, altera o DL 309/2002, e procede à sua republicação.

O DL 48/2011, revoga o n.º 2 do artigo 3.º do DL 309/2002.

O DL 204/2012, procede à simplificação do regime de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos e do regime de acesso, exercício e fiscalização de várias atividades de controlo municipal, altera os DL 309/2002, e 310/2002, e procede à republicação deste último.

A Portaria n.º 949-A/2006, aprova as Regras Técnicas das Instalações Eléctricas de Baixa Tensão.

O DL n.º 96/2017, estabelece o regime das instalações elétricas particulares.

O licenciamento de Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes compete às juntas de freguesia, alínea c) n.º3 do art.º 16 da Lei 75/2013.

O licenciamento de recintos improvisados foi delegado nas freguesias, Lei 75/2013, art.º 132, n.º2, d) e DL 57/2019, art.º 2, n.º1, j).

Realça-se ainda do Código Penal, o art.º 277, (Infracção de regras de construção,...)
“No âmbito da sua actividade profissional infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que

devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação ou conservação”, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Pedido:

I - Alterações ao DL309/2002

1º - Aditar ao n.º 1 do art.º 6 - recintos itinerantes

- g) Insufláveis para diversão, mesmo quando utilizados em edifícios;
- h) Geradores integrados nos itinerantes ou utilizados em festas, feiras > 20 kVA;
- i) Lagos ou piscinas provisórios de diversão, para rolos, bolas, barcos eléctricos;
- j) Pavilhões de Tiro;
- k) Tombolas ou bazares em veículos de festas ou feiras;
- l) Trampolins de diversão;
- m) “Trios eléctricos” - veículos pesados, que podem desfilarem por dado trajeto, emitindo música gravada ou com atuação musical ao vivo, podendo transportar público;
- n) Túneis de vento ambulantes;
- o) “Quick Jump” (simulador de queda livre) ou “Bungee Jumping”;
- p) Máquinas de jogo por perícia, em veículo pesado, utilizadas em feiras;
- q) Jogos em veículos pesados;
- r) Exposições de Dinossauros;
- s) Outros equipamentos semelhantes ou do género dos atrás descritos;

2º Alterar o n.º 2 do art.º 6 - recintos itinerantes

2 - Os recintos itinerantes não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local

Para:

2 - Os recintos itinerantes podem envolver a realização de obras de construção civil e corrigir a topografia do terreno com a aprovação da autarquia.

3º - Aditar ao n.º 1 do art.º 7 - recintos improvisados

- f) Barracas de diversão,
- g) Circos ambulantes sem animais de grande porte (sem necessidade de jaulas, grades e picadeiro) em tenda até 500 m²;

- h) Dispositivos simples de diversão de feira nomeadamente sina, chuto, martelo, murro,...;
- i) Espectáculos com veículos em espaço delimitado (show auto);
- j) Estruturas para publicidade em eventos;
- k) Jogos tradicionais de feira, nomeadamente patelas, setas, bolas, chuto, martelo, murro, matraquilhos ao ar livre ou tenda ou veículo ligeiro;
- l) Geradores utilizados por prestador de serviço em festas, feiras, eventos até 20 kVA;
- m) Tombolas ou bazares de feira amovíveis;
- n) WCs provisórios ou em contentores ou em veículos a cobrar entrada;
- o) Máquinas de jogo por perícia, individuais ou em reboque ligeiro, utilizadas em feiras;
- p) Outros equipamentos semelhantes ou do género dos atrás descritos;

Da lista atrás descrita, aqueles que não são remunerados pelo público, como os palcos, estruturas para publicidade, geradores e outros do género são dispensados de ter licença específica, pois serão incorporados na licença do recinto do evento, mas cada um, terá que exibir certificado de conceção e estrutura, emitido por técnico responsável. A entidade organizadora deve verificar os documentos originais, a sua autenticidade e datas de validade para remeter à entidade licenciadora. Digitaliza-os ou faz cópias deles, ou exige originais ou cópias conforme o caso de acordo com os procedimentos adotados pela entidade licenciadora.

4º - Alterar o nº 4 do art.º 7 - recintos improvisados

4 - Os recintos improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem de operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes ou a alteração irreversível da topografia local.

Para

4 - Os recintos improvisados podem envolver a realização de obras de construção civil e corrigir a topografia do terreno com a aprovação da autarquia.

5º - Aditar o nº 5 e 6 ao art.º 7 - recintos improvisados

5 - Caso o proprietário de recinto improvisado adicionalmente por opção solicite e obtenha certificado de inspeção numa das inspetoras acreditadas para recintos itinerantes pelo IPAC, este tem direito a 50% de desconto no seguro correspondente de responsabilidade civil, uma vez que reduz riscos, contribuído assim para o aumento da segurança.

6 - Os equipamentos de apoio a recintos festivos nomeadamente:

- a) Árvores de natal;
- b) Estruturas para som/ecrãs de espetáculos, quando pertencentes a outras entidades diferentes dos proprietários dos palcos;
- c) Estruturas provisórias decorativas ou de telecomunicações, ou de distribuição de energia, ou de iluminação, ou ornamentação, ou de passagem elevada e outras que em caso de instabilidade, seja por vento ou de conceção possam oferecer risco ao público, em caso de queda, em especial aquelas de grande altura;
- e) Grades antipânico provisórias;
- f) Lagos decorativos provisórios (excluindo de diversão que são itinerantes);
- g) Postos de informação ou publicidade ou apoio como correios ou outros que exerçam atividade remunerada em stand ou contentor ou veículo, com exceção de forças de segurança pública ou militar e postos médicos;
- h) Palcos móveis incluindo geradores de uso exclusivo a estes até 250kVA que só façam um dia de atuação havendo pelo menos mais um palco para esse evento;
- i), Pórticos de entrada de carácter provisório;
- j) WCs provisórios ou em contentores ou em veículos de acesso livre;
- k) Outros equipamentos semelhantes ou género aos atrás descritos;

Estes equipamentos atrás descritos são dispensados de ter licença específica, pois serão incorporados na licença do recinto do evento, mas cada um, terá que exhibir o seu certificado de conceção e estrutura emitido por técnico responsável.

6º - Alterar o nº3 do Artigo 18.º - Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes

3 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de fotocópias autenticadas dos respectivos seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, bem como de certificado de inspeção emitido nos termos do artigo 14.º

Para:

3 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de fotocópias autenticadas dos respetivos seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, bem como de certificado de inspeção emitido nos termos do artigo 14.º e termo de responsabilidade de conceção e estrutura, emitido por técnico responsável com competências

e poderes para o ato ou cópia autenticada do mesmo. No caso do abastecimento eléctrico não se destinar a ser ligado à rede, ser abastecido pela autarquia ou empresa municipal ou gerador tem de apresentar o original do termo de execução eléctrica até 100kVA e o de exploração acima deste valor, conforme o DL96/2017.

7º - Alterar o nº1, 3, 4 e 5 do Artigo 19.º - Licença de instalação e de funcionamento de recintos improvisados

1 - A instalação e o funcionamento de recintos improvisados carecem de licenciamento municipal.

Para:

1 - A instalação e o funcionamento de recintos improvisados carecem de licenciamento da autarquia ou da freguesia.

3 - O requerimento é acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo o presidente da câmara municipal solicitar outros elementos que considere necessários no prazo de três dias após a sua recepção.

Para:

3 - O requerimento é acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto assinada por técnico responsável, de fotocópias dos respetivos seguros de responsabilidade civil e termos de responsabilidade de conceção e estrutura emitidos por técnicos responsáveis com competências e poderes para os atos ou cópias autenticadas dos mesmos. No caso do abastecimento eléctrico não se destinar a ser ligado à rede, ser abastecido pela autarquia ou empresa municipal ou junta de freguesia ou gerador tem de apresentar o original do termo de execução eléctrica até 100 kVA e o de exploração acima deste valor conforme o Decreto-lei 96/2017, podendo o presidente da câmara municipal ou junta solicitar outros elementos que considere necessários no prazo de três dias após a sua recepção. Se a entidade licenciadora já digitalizar os documentos deverão ser dispensadas as cópias.

4 - Remover o seguinte texto do nº 4 “ou ao governador civil competente”.

5 - A licença de instalação e de funcionamento dos recintos improvisados é emitida no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados nos termos do n.º 3 ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do número anterior.

Para:

5 - A licença de instalação e de funcionamento dos recintos improvisados é emitida no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados nos termos do n.º 3 ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do número anterior. Não havendo qualquer impedimento, nem necessidade de pedir qualquer informação adicional ou parecer a qualquer entidade administrativa central ou local a licença pode e deve ser emitida na hora.

8º - Alterar o Artigo 24.º - Regime aplicável às autarquias locais

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º177/2001, de 4 de Junho, quando as autarquias locais forem proprietárias de recintos ou promotoras de espectáculos ou divertimentos públicos, devem observar o regime estabelecido no presente diploma, designadamente no que se refere às normas técnicas e de segurança aplicáveis e aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Para:

Artigo 24.º - Regime aplicável às autarquias locais e juntas de freguesias

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do DL 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-lei 177/2001, de 4 de Junho, quando as autarquias locais ou juntas de freguesias forem proprietárias de recintos ou promotoras de espectáculos ou divertimentos públicos, devem observar o regime estabelecido no presente diploma, designadamente no que se refere às normas técnicas e de segurança aplicáveis e aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais. Para este efeito os interessados entregam termos de responsabilidade de conceção e estrutura de cada recinto e dos equipamentos de apoio a recintos referidos no n.º 5 do art.º 7.

II - Alterações ao DL268/2009

1º - Alterar os art.º 2º ao 5º conforme o atrás proposto.

2º - Aditar o n.º3 ao art.º 6 - Autorização da instalação

3 - Em festa/feira de pequena dimensão até 4 diversões itinerantes e por período não superior a 30 dias, são simplificados doravante os procedimentos e o licenciamento de cada diversão que passa a ser imediato pelo município ou freguesia, com o pagamento da taxa, desde que sejam exibidos os originais e entregues cópias destes ou originais dos documentos conforme estipulado na lei:

- a) Impresso de pedido (modelo da autarquia/freguesia ou associação do sector);
- b) Autorização e localização de ocupação do espaço pelo promotor do evento (cópia);
- c) Memória descritiva (cópia);
- d) Seguro de acidentes pessoais dos clientes (cópia);
- e) Seguro de responsabilidade civil (cópia);
- f) Certificado de inspeção (cópia);
- g) Termo de concepção e estrutura emitido há menos de um ano (cópia);
- h) Termo de montagem (original);
- i) Certificado de formação de “Operar com Segurança Diversões” (cópia);

Se a entidade licenciadora já digitalizar os documentos deverão ser dispensadas as cópias. Contudo pode ser negado o licenciamento se o proprietário constar de lista de interditados ao exercício da actividade. Não será verificado na hora se o administrador da diversão está inscrito nas finanças que é condição essencial para prestar serviços. Posteriormente a fiscalização da entidade licenciadora deve averiguar se está inscrito nas finanças, caso contrário a licença será considerada nula e será instaurado auto de infração nos termos da lei sendo enviado uma cópia da infração para a ASAE. A reincidência implica ser incluído na lista dos interditados ao exercício da actividade pelo período de um ano.

3º - Aditar o n.º4 ao art.º 12 - Termo de responsabilidade

4 - O administrador do equipamento de diversão é obrigado a ter e a exhibir certificado de formação de “Operar com Segurança Diversões” de si ou de pelo menos um operador no caso de ele não operar a diversão.

4º - Aditar o n.º5 ao art.º 13 - Licença de funcionamento

5 - A licença de recintos fixos ou permanentes de diversões ou espetáculos, sejam itinerantes ou improvisados, deve ser emitida até um ano, sendo limitada às datas do certificado de inspeção quando aplicável ou do termo do técnico responsável.

5º - Aditar ao n.º3 do art.º 15 - Do pedido

f) Cópia autenticada ou exibir os originais de termos de responsabilidade de conceção e estrutura emitidos por técnicos responsáveis com competências e poderes para os atos ou cópias autenticadas dos mesmos.

g) Termo de execução eléctrica até 100 kVA (original) e o de exploração acima deste valor conforme o estipulado no Decreto-lei 96/2017, no caso do abastecimento eléctrico não se destinar a ser ligado à rede, mas ser abastecido pela autarquia ou empresa municipal ou junta de freguesia ou gerador.

6º - Aditar o art.º 29 e subsequentes

29- Ruído em recintos improvisados de espectáculos ou passagem de música.

A potência sonora em espetáculos ou passagem de música fica condicionada aos números seguintes:

1- Os espectáculos ficam limitados a 115 dB Leq, medidos horizontalmente a partir de 5 m de distância, ao plano vertical em que as colunas se encontram. A partir de 5m de distância, o volume do som em 95% do tempo não pode ultrapassar 110 db.

2- O palco sempre que possível deve ficar com a frente, orientada para onde não haja habitações, se possível num raio de 2 km.

3 - Quando não seja possível cumprir o disposto no número anterior, as colunas de som devem ficar distribuídas em redor do recinto, orientadas para o interior do mesmo.

4 - A distorção harmónica total admitida é de 5%.

5 - O som deve ser equilibrado de tal modo que não haja frequências em excesso, que provoquem dor nos ouvidos do público, em especial para as frequências na ordem de 2 a 3kHz. É recomendado uma motorização por espectro por frequência da potência presente no recinto.

6 - Técnicos de som que já tenham perdido capacidade auditiva, têm de trabalhar coadjuvados por um colega que ouça bem.

7 - Espectáculos noturnos próximos de habitações, a menos de 1km de distância) deverão ser organizados de modo a terminar até as 2h, mas no caso de atraso do início do espectáculo ou haver muito público interessado na continuação o espectáculo poderá ser prolongado mas, terá de terminar até às 3 horas da manhã, todavia a entidade licenciadora

deve recomendar um nível de potencia máximo mais reduzido devendo esta redução aumentar ao longo da noite.

30- Ruído em Divertimentos de feira, festas ou parque

A potência sonora de passagem de música ou voz, em divertimentos fica condicionada aos números seguintes:

1- Sempre que possível as colunas devem ser orientadas para o interior do divertimento.

2 - Recomenda-se que sempre que possível a música deve ser oriunda de uma única fonte, para evitar o ruído ensurdecador, que se tem verificado em feiras de diversões. O sinal pode ser distribuído por cabo ou por wireless que cumpra as demais disposições legais em vigor.

3 - A passagem de música ou falar ao microfone, é limitado a 100 dB Leq, medidos horizontalmente a partir de 1 m do perímetro exterior do divertimento.

4 - Fica proibido o emprego do microfone para dizer obscenidades, gritar, exceto em caso de emergência ou para cumprimentar os passageiros e de fazer ou gerar ruídos sem nexos.

5 - O promotor do evento pode exigir níveis mais baixos, mas os mesmos terão de ser especificados no contrato de cedência de espaço, bem com a hora noturna ou outras em que deve haver uma forte redução do nível sonoro produzido.

6 - A distorção harmónica total máxima admitida é de 5%.

7 - O som deve ser equilibrado de tal modo que não haja frequências em excesso, que provoquem dor ou ferimento nos ouvidos do público, em especial para as frequências na que se ouvem melhor, na ordem de 2 a 4 kHz.

8 - As sirenes ou buzinas muito potentes só podem tocar até 3 s e a partir das 22h é proibida a sua utilização. A organização do evento pode proibir permanentemente o seu uso.

9- É obrigatório o uso de silenciadores nos descarregadores de ar de cilindros pneumáticos de grandes dimensões, quando previstos de fábrica, nomeadamente nos cangurus/saltamontes/pendurados, rodas de aviões e outros do género. A sua falta inibe a emissão de certificado de inspeção.

10- A infração aos números anteriores, dá direito ao promotor do evento, de aplicar uma coima de 250€ pela primeira infração, 500€ pela segunda e a proibir completamente o

som à terceira infração. Enquanto a coima não for paga, fica proibido o uso do sistema sonoro. Estas infrações devem contar negativamente no concurso da próxima edição do evento. O disposto neste número não dispensa a aplicação de outras sanções nos termos da lei.

31 - Taxas e licenças sobre ruído em recintos itinerantes ou improvisados

1- Em feiras/festas anuais com espectáculos ou haja cedência de espaço não gratuita a diversões ou outras actividades que passem música, é o promotor do evento que pagará a taxa da licença de ruído.

2- O funcionamento isolado de divertimento que cumulativamente não passe música nem utilize sirenes/buzinas/campainhas, e ou o valor do ruído gerado pelo normal funcionamento da diversão não ultrapasse 80 dB Leq, é isento de licença de ruído.

3 - O ruído gerado pelos utilizadores de diversões ou outras actividades do género não é motivo para a aplicação/cobrança de taxas de ruído.

4 - As taxas de ruído em feiras/festas serão calculadas de acordo com a permissão da área ocupada por cada actividade com emissão musical.

31 - Abastecimento eléctrico a recintos itinerantes ou improvisados

1 - As comercializadoras de electricidade devem facilitar a renovação de contratos a quem já prestou serviços na edição anterior, em especial a potência a contratar for a mesma abstendo-se de exigir a viabilidade, uma vez que tal já foi feito no ano passado, ainda mais que os eventos decorrem sobretudo nas horas de baixa carga e o consumo eléctrico pelos recintos itinerantes e improvisados contribui para a sustentabilidade do sector eléctrico.

2 - Também as comercializadoras devem disponibilizar contratos bi-horários.

3 - A baixada da rede para abastecimento de cada recinto itinerante ou improvisado deve ser feito sempre que possível por um quadro colocado preferencialmente no poste donde deriva a energia ou nas suas proximidades.

4 - Se o abastecimento for aéreo o quadro deve ficar a uma altura de 2 m do pavimento, não sendo aéreo o quadro pode ficar a menor altura mas tem de ter fechadura(s). Neste quadro cada saída leva a protecção habitual contra sobreintensidades por disjuntor ou fusíveis e doravante para prevenção de acidentes como incêndios e electrocussão que tem acontecido em feiras, cada saída leva um diferencial de 300 a 500 mA. Sempre que possível é

neste quadro que fica o contador para prevenção de abusos e sobrecargas. Este quadro pode ser individual ou coletivo para alimentar vários recintos/outros serviços de feira. O quadro sendo metálico sem ser de classe II em alternativa terá de ser ligado à terra.

5 - A utilização final por cada recinto, que tem de ter o seu quadro para corte geral fácil em caso de emergência, tem de usar proteção diferencial de 30 mA com exceção de alguma saída que tenha de ser 300 mA.

6 - Quando um recinto fique localizado em espaço que não se possa colocar estaca de terra nas proximidades ou haja risco por passagem subterrânea de gás ou linha de alta tensão, será o promotor do evento que tem de providenciar as linhas de terra a estes recintos, a qual pode estar nos quadros de distribuição.

32 - Simplificações das exigências de prevenção e combate a incêndios em recintos itinerantes ou improvisados (DL200/2008 alterado pelo DL224/2015, DL 95/2019 e Lei 123/2019 e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 319/2018 de 10 de julho).

Simplificações ao encontro do preconizado no DL224/2015, *“dar um tratamento específico à matéria relativa aos recintos itinerantes e provisórios, que se encontra desenquadrada e excessivamente regulamentada”*; (pouco ou nada foi simplificado para estes recintos nas várias alterações que houve).

1 - As plantas de evacuação destes recintos podem ser na escala 500 e 1000.

2 - Podem não ser verificadas até 3 regras de segurança estipuladas na Portaria 1532/2008 a estes recintos com exceção das passagens de acesso a viaturas de emergência e haver saídas com as larguras previstas na lei nas proximidades dos recintos itinerantes ou improvisados, que ao mesmo tempo previnem o esmagamento em caso pânico numa saída/evacuação (exemplo - há poucos anos na Alemanha houve vários mortos por esmagamento na única passagem apertada sob via férrea para milhares de participantes em espetáculo).

3 - Os recintos ao ar livre e em tendas não incorporadas em edifícios, incluindo os de 2ª categoria de risco de incêndio (mais de 1000 utentes até 15000) são licenciados unicamente pelas autarquias sem necessidade de intervenção da ANEPC. Tal não impede a autarquia de pedir o parecer, esclarecimento ou ajuda para algum assunto que suscite dúvidas.

33 - Palcos amovíveis ou móveis, requisitos específicos

(Os palcos são instalados por todo o país para festas e feiras anuais, romarias, festas de estudantes do ensino superior e outros eventos, em especial no mês de Agosto que devem ser chegar a 1000 palcos, pelo que não é viável estes passarem a ser certificados pelas duas únicas entidades acreditadas neste momento pelo IPAC, o IEP e o ISQ, não está prevista que surja mais alguma nos próximos tempos, todavia tem de haver mais segurança nestes equipamentos.)

1 - Doravante têm de se verificar e fiscalizar estas regras:

a) A estrutura metálica tem de estar ligada à terra. Se abastecido por gerador este deve ter outra terra mais afastada que é ligada ao neutro, conforme Portaria n.º 949-A/2006.

b) As escadas de acesso quando com mais de 3 degraus têm de ter corrimão, Decreto Regulamentar 34/95.

c) Quando instalado em solos com pouca resistência à penetração, como areia ou barro, os pilares tem de levar sapatas.

d) A montagem debaixo de linhas eléctricas obriga a cuidados de acordo com a mesma respeitando a legislação sobre distâncias mínimas de segurança.

e) Empregar sistema de contraventamento em X constituídos por espigas de aço ou cintas ou tubos, exceto veículos que normalmente a estrutura é resistente à torção.

f) Palcos leves cobertos devem ter meios de evitar o arrasto pelo vento forte, seja por ancoragem, seja por depósitos de água, empregar rede no lugar da lona e ou as lonas serem fixadas conforme a medida descrita no parágrafo seguinte.

g) A fixação das lonas deve ser por abraçadeiras fracas para que façam de “fusível” em caso de ventos fortes e ou ter parte das lonas laterais fixas por velcro, para que em caso de vento forte não arraste a estrutura/rasgue as lonas/deforme plasticamente a estrutura e ou ter partes das laterais em rede.

h) A tela ou lona de cobertura tem de ser resistente ao fogo, classe M2 ou equivalente.

i) Durante qualquer atuação que haja abastecimento eléctrico ou riscos de incêndio como espetáculo de fogo ou pirotecnia, têm de haver 2 extintores no mínimo sendo um de CO₂.

j) Ter técnico responsável pela estrutura a nível de conceção e estrutura.

k) Todo o quadro eléctrico a ser utilizado no palco ou para abastecimento de som e ou iluminação tem de ter técnico responsável pela execução até 100 kVA e acima deste valor ter ainda técnico responsável pela exploração conforme estipulado no Decreto-Lei 96/2017.

2 - Caso o proprietário de palco adicionalmente por opção solicite e obtenha certificado de inspeção numa das inspetoras acreditadas para recintos itinerantes pelo IPAC, este tem direito a 50% de desconto no seguro correspondente de responsabilidade civil, uma vez que reduz riscos, contribuído assim para o aumento da segurança.

34 - Falsificações de documentos

As falsificações de documentos necessários ao licenciamento de qualquer recinto, serão punidas nos termos da lei. A entidade que detetar qualquer falsificação diligencia os autos nos termos da lei e enviará cópia ao IGAC e ASAE. A segunda reincidência dá direito à pena acessória de ser interditado para a atividade de 2 a 6 meses conforme a gravidade das falsificações.

35 - Lacunas de fábrica em divertimento(s), vitais para a segurança

Quando haja uma lacuna de fábrica, que já causou acidente(s), em um tipo de divertimento, sendo vital a sua supressão para haver segurança, seja esta detetada por um engenheiro, inspetor ou comunicada/divulgada por um construtor, ou associação do sector, o expositor da lacuna comunica por escrito às inspetoras em funções, atualmente o IEP e o ISQ, têm de exigir ao proprietário que as faça no prazo máximo de um ano. Pode o proprietário contestar tal exigência, alegando razões para tal e se todas as inspetoras concordarem com o pedido, a medida corretiva não será aplicada, contudo as inspetoras poderão vir a ser responsabilizadas se houver algum acidente que daí resulte e que teria sido evitado se fosse feita a correção.

36 - Estacionamento

Durante os eventos as autarquias e freguesias devem disponibilizar ao máximo estacionamento aos utentes e visitantes. Quando haja falta de estacionamento só deve ser punido quem estiver a impedir o acesso a edifícios ou a impedir a circulação.

Sempre que possível nos eventos com lotação superior a 10000 utentes, deve haver agentes de autoridade a auxiliar o trânsito a aceder ou a sair do estacionamento.

No caso de ser disponibilizado terreno(s) com erva seca com altura superior a 15 cm, esta tem de ser cortada devido ao risco de incêndio.

37 - Condições sanitárias nos recintos, face ao Covid-19 ou outro do género

Os municípios para a emissão da licença e sua lotação máxima a conceder a cada recinto, devem consultar o website da DGS, consultando as normas sobre restrições e recomendações de aglomeração de pessoas para estes espaços, conforme as utilizações sejam em tenda ou ao ar livre.

O art.º 51 da Portaria 1532/2008 estabelece 3 pessoas/m², mas caso se esteja numa fase de contágio de Covid-19 ou outro do género, com risco moderado ou elevado a lotação deve ser reduzido para 1/m² ou menos conforme as recomendações da DGS.

Com a nova realidade do Covid-19 os WCs, têm de ser adequados em número à lotação do recinto do festival, festa, feira ou outro evento festivo.

No caso de recintos pequenos, ou quando são festas com recintos e stands dispostos ao longo das ruas em localidades, se o município/freguesia verificar que nas imediações do recinto(s) há instalações sanitárias suficientes, quer sejam públicas ou privadas como em cafés, restaurantes e outros não têm que ser instaladas WCs provisórios.

É obrigatório nos WCs:

- a) O registo de higienização;
- b) Haver pessoal a lavar e desinfetar nas horas de maior afluência;
- c) Haver água corrente e detergente nos lavatórios;

Nas diversões as pegas, manetes, volantes de carros de choque e outros do género onde os utentes metam regularmente as mãos, passam a ter que ser lavadas e desinfetados nos dias de utilização pelo público, até recomendações em contrário da DGS.

No caso de recintos fechados como tendas ou pavilhões, havendo algum risco moderado de contágio de Covid-19 ou outro do género, devido às gotículas ficarem a pairar no ar, tem de haver mais circulação de ar, pelo que se a ventilação natural for insuficiente é obrigatório o uso de ventiladores para renovar o ar.

Têm de haver à entrada e saída dos recintos de festivais, festas e feiras caixotes de lixo unicamente destinados às máscaras e luvas utilizadas para prevenção de contágios.

Os serviços de restauração ocasional, com lotação superior a 20 pessoas, têm de ter nas proximidades até 20 m de distância, um lavatório de mãos com água corrente e detergente. Os restantes têm que no mínimo disponibilizar desinfetante em gel.

Os doentes com Covid-19 ou outro do género para acederem ou permanecerem em recintos não fechados e ao ar-livre têm de usar luvas e máscaras.

Fica vedada a entrada nos recintos fechados de doentes com Covid-19 ou outro do género. Pode ser impedida a entrada nestes recintos de quem esteja a tossir e não possua justificação médica emitida à menos de 6 meses de que não têm doença infecto contagiosa.

Nota – Deve ser publicada uma legislação exclusiva sobre os deveres e direitos de doentes com doenças de elevado contágio e perigo como a Covid-19 ou outra do género.

Justificação do pedido

Uma das explicações por alguns equipamentos de diversão itinerantes não serem inspecionados deriva de tais não estarem na lista do DL 309/2002 e a norma não sendo gratuita não é acessível para todos os municípios, assim não há consenso entre municípios em fazer a exigência de inspeção, os proprietários não fazem inspeção e vão trabalhando sem acautelar minimamente a segurança, ainda mais que nem o termo de responsabilidade emitido por engenheiro competente é exigido pelos municípios como já era antes do DL 268/2009 alterar o DL 309/2002.

Não permitir que se faça obras ou altere a topografia é contraproducente pois dá azo e desculpas a que não se façam melhorias, inclusive na segurança. Se o terreno onde instala uma diversão ou outro recinto é muito desnivelado ou irregular, ou há lacunas de terra locais que se podem corrigir sem contraindicações, exceto exigir algum custo de despesa ou investimento, continuam a persistir riscos desnecessários, em cada edição anual de festas, feiras ou eventos podendo o terreno ou recinto ser melhorado e o investimento ser recuperado até na 1ª edição. O próprio interessado que vai ocupar o espaço pode até aceitar as despesas a seu cargo. Também é essencial haver infraestruturas nestes recintos de abastecimento eléctrico, água e de saneamento além de águas pluviais, preferencialmente estes devem ser subterrâneos pelo que implica obras. Também os pavimentos não devem ser de terra batida, que acarreta lama quando chove, mais riscos de resvalamento e má qualidade do recinto.

Justificação de alargar o âmbito dos responsáveis Técnicos pelos recintos

Antes da alteração do DL 268/2009, em matéria de instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, o DL 309/2002, estabelece no seu art.º 9,

nº 1, que a instalação de recintos fixos de espectáculos e de divertimentos públicos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo DL 555/99, com as alterações introduzidas pelo DL 177/2001, com as especificidades estabelecidas no diploma em análise.

Por sua vez, no nº 3 do mencionado preceito legal estatui-se, que os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, onde se incluem os recintos itinerantes e improvisados (cfr. artigo 2º, als. e) e f), do DL 309/2002), devem ser instruídos nos termos da legislação supra referida.

Resulta do exposto que a instalação dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos fixos e a dos de carácter itinerante ou improvisado obedecem ao mesmo regime jurídico.

Assim, tem aplicação neste âmbito o disposto no art.º 10 do DL 555/99, relativo ao termo de responsabilidade, mais especificamente o seu nº 3 que faz recair sobre o técnico, aquando da apresentação do requerimento inicial, o ónus da prova da validade da sua inscrição em associação pública de natureza profissional, sem prejuízo do disposto no nº 4 daquela disposição legal ou em legislação especial.

Sucedo, porém, que na prática esta norma não tem sido respeitada. De facto, a ADAPCDE tem conhecimento que muitos municípios não cumpriam, e por vezes, até o técnico não faz a necessária prova de validade da sua inscrição.

O identificado DL 309/2002 ao ser alterado pelo DL 268/2009, afastou a figura do técnico responsável pelos recintos e do funcionamento das diversões. Só são aplicáveis as medidas contra incêndio, quando não são esquecidas, e sem exigirem a emissão de termo de incêndio do recinto, de acordo com o DL 220/2008, não sendo acautelada os outros requisitos do DR 34/95, que não incidem sobre incêndio.

Os manuais dos divertimentos e diversões mesmo que não sujeitas a inspeção, devem passar a ser elaborados exclusivamente por engenheiros mecânicos ou eletromecânicos, inscritos numa das ordens em exercício de funções, como acontece em Espanha apesar das inspeções nesse país não serem acreditadas, sendo tal um requisito essencial para garantir a qualidade implícita, em especial da parte eléctrica, como já é exigida a acreditação pelo DL 309/2002.

Também a memória descritiva destes deve ser assinada por técnico responsável com competências para o ato porque há várias características de cada equipamento que levantam questões e requisitos de segurança que têm de ser salvaguardados nesta fase.

Deve ser exigido que o responsável pela montagem de divertimento aquando a apresentação do termo da sua montagem, também apresente um certificado de formação de operar com segurança divertimentos, conforme estipulado no ponto 7.4.3 da norma NP EN 13814, que pelo DL 268/2009 se tem de aplicar à instalação e funcionamento.

A importância do engenheiro ou arquiteto, responsável pelo recinto, também é de primordial importância, até porque a exigência do DR 34/95 só pode ser satisfeita com a responsabilidade de um técnico competente atendendo a toda a sua complexidade e extensão de requisitos de segurança dos recintos.

Como exemplo o acidente ocorrido em Santiago do Cacém com a queda de uma bancada, que fez 60 feridos, teve como contributo deficiências na morfologia do terreno que tinha sido revolido dias antes e não havia Eng.º ou arquiteto responsável pelo recinto.

Perigos nos recintos como perfis metálicos salientes, buracos, pedras soltas, terrenos lamacentos, riscos de incêndios e outros têm provocado acidentes que ficam sem qualquer responsabilidade com todas as más consequências daí decorrentes para os envolvidos.

Há ainda diversas situações de perigo na segurança e no funcionamento dos divertimentos mesmo que inspecionados. Sendo neste momento os mesmos inspecionados apenas por ISQ ou IEP, depois de emitido o certificado de inspeção ficam os mesmos sem qualquer acompanhamento da supervisão da segurança atendendo a que nenhum engenheiro fica responsável pelo seu funcionamento, também com a pouca fiscalização e falta de competências destes, não é verificado por ninguém que haja no mínimo um operador com formação, em operar o divertimento com segurança, conforme exigido no ponto 7.4.3 da norma NPEN13814, acresce também que o manual dos divertimentos não é elaborado por engenheiros competentes para o efeito.

Ora tudo isto gera irresponsabilidade, insegurança, falta de qualidade, e riscos desnecessários para os utilizadores, que em caso de acidente, além dos prejuízos e sofrimento para os lesados vão implicar indiretamente perdas de receitas no setor pela má publicidade que daí advém. Temos por exemplos os acidentes:

- 1 - Em Leira no dia 9/5/2002, um divertimento com trilho, em formato lateral de V, em que o vagão quando estava a ser subido, parte o sistema de transmissão e a espia

de aço é desenrolada até ao máximo, que por esticção solta-se e dá uma chicotada em dois passageiros, tal acidente foi o primeiro do género mas para que não se repita é necessário obrigar os proprietários a instalar arcos de proteção para resguardo aos passageiros, pois tal não foi previsto no projecto original.

2 - Em Matosinhos no dia 24/5/2009 a rutura instantânea do tubo que faz a sustentação de uma das gôndolas (cubículo que transporta os passageiros sentados) do tipo *Matterhorn*, foi imprevista no projecto e inédita, mas agora que aconteceu, levou à conclusão que há riscos associados devido à concentração de tensões originárias com uma soldadura local e a concentração de esforços de momentos fletores gerados pela força centrípeta. Para prevenção tem de se aplicar um reforço local em cada gôndola.

Estes dois acidentes tiveram origem em defeitos de projecto que só foram detetados muito depois da entrada em serviço, com acidentes. Para a sua correção é indispensável a intervenção de um engenheiro que seja responsável pelo divertimento, o que não acontece atualmente devido a eles terem sido dispensados pelo DL268/2009. Estas lacunas de projecto têm de ser corrigidas por mecanismo legal a publicar.

É de nosso entender pela experiência que temos é de primacial importância repor a intervenção do engenheiro responsável. Por exemplo em Espanha apesar de não haver inspeções acreditadas é um engenheiro mecânico que elabora o manual, que inspeciona e que se responsabiliza por cada montagem, embora seja nossa opinião que não oferece a segurança mais adequada porque não vigora a restrição do responsável não poder inspecionar, o inspetor não ser um entidade inspetora acreditada que é indispensável para assegurar a qualidade e também não é humanamente possível o engenheiro se deslocar a todas as montagens o que leva a prevaricarem e a conseqüente alheamento da situação.

O engenheiro é importante em todas as fases desde o projecto, construção, manutenção, funcionamento, inclusivamente aquando da elaboração do manual de utilização. Pois pode detetar situações de elevado risco de acidente como anomalias ou erros por exemplo:

O nosso presidente ao vistoriar um divertimento (do tipo bailarina) para fazer o manual de operação do mesmo, apercebeu-se que a plataforma central de elevação giratória e a roda que transporta os passageiros (que roda independente sobre esta) giravam ambas no

mesmo sentido gerando uma força centrípeta exageradamente elevada o que origina um risco elevado de perigosidade desnecessária, já outros fabricantes de divertimentos do género preveniram tal, não permitindo que rodem as duas partes no mesmo sentido, não agravando assim aquele risco.

Justificação de regulamentar o uso de Geradores nestas atividades

A Portaria n.º 949-A/2006, que aprovou as Regras Técnicas das Instalações Eléctricas de Baixa Tensão, sobre o uso de geradores no seu ponto 551.4.4.2 diz - *Nas instalações realizadas segundo os esquemas TN, TT e IT, deve ser previsto um dispositivo diferencial de corrente diferencial estipulada não superior a 30 mA (veja-se 413.1), destinado a garantir o corte automático da alimentação.*

O DL 96/2017, que estabeleceu o regime das instalações elétricas particulares, neste diploma obriga os geradores a estarem equipados com diferencial de 30 mA, mas segundo o art.º 3 quando as instalações elétricas de serviço particular são sujeitas a regime legal específico, neste caso os recintos itinerantes (divertimentos, circos,...) e improvisados (palcos, ...) regulamentados pelo DL 268/2009, é aplicada a norma NP-EN13814 (ver 7.4.5.3.6) pode-se usar até 300mA, mas a terra deve ser $< 20 \Omega$, o que às vezes não é fácil de conseguir. Nos divertimentos de grandes dimensões há motores potentes em que a fuga magnética à terra de arranque é $\gg 30$ mA, pelo que vai ao encontro da norma NP-EN13814 permitir usar até 300 mA. O DL 96/2017 não pode ser totalmente aplicado aos divertimentos pois entra em conflito com o DR 34/95, o mesmo acontece com a Portaria 949-A/2006 mas deve ser considerado como diploma de referência geral na utilização de geradores devendo aos geradores para recintos itinerantes ou improvisados ser aplicado as exigências dos termos de responsabilidade e de inspeção para segurança. Aquando a inspeção a divertimentos, a maioria dos seus proprietários tem geradores, mas não solícita a inspeção dos mesmos, quando estes, acima de 20 kVA, têm a obrigação legal de ser inspecionados de 5 em 5 anos, condição imposta pelo DL 96/2017, que intendemos ser uma lei geral a aplicar a todos os geradores de uso privado.

Sobre a utilização de geradores, enviámos a 27/02/2019, um mail à DGEG, do qual nunca tivemos qualquer resposta, com o seguinte texto:

Exmos Srs

A 30-04-2012 fizemos um pedido ao governo sobre utilização de geradores que anexamos. Passados 6 meses recebemos a resposta que ia ser publicada nova legislação para resolver o assunto mas só em agosto de 2017 é que tal foi publicado pelo DL86/2017, mas creio que será para se utilizar de modo global às diversões, circos e espetáculos porque, segundo o art.º 3 do DL 96/2017 quando as instalações elétricas de serviço particular são sujeitas a regime legal específico, neste caso os recintos itinerantes (divertimentos, circos,...) e improvisados (palcos, ...) regulamentados pelo DL268/2009, que altera o DL309/2002, o artº 9º aplica a norma NP-EN13814. Por exemplo há discrepâncias com a lei geral, pois esta norma permite usar diferencial até 300mA (ver 7.4.5.3.6) mas obriga a terra < 20 Ω, não sendo diferencial sensível como refere o DL 96/2017.

Os espetáculos/divertimentos têm muitas vezes fontes comutadas e variadores para alimentar motores que têm de filtrar as interferências geradas, à terra ultrapassando, com facilidade 30mA (mesmo um diferencial imunizado de 30mA não funciona).

É preciso ter em conta que o Decreto Regulamentar nº34/95 de 16 de Dezembro (Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos) obriga a que haja geradores de emergência para retirar ou fazer a evacuação dos utentes (artº 149º, 188º, 193º, nenhum revogado pelo DL220/2008).

Há vários divertimentos que necessitam de geradores superiores a 100kVA pois estes sendo inferiores desligam-se, é o caso das maiores pistas de carros-de-choque, cangurus, pendurados, divertimentos radicais modernos, grandes-rodas, montanhas-russas bem como qualquer divertimento de grandes dimensões.

Uma vez que estes equipamentos de diversões itinerantes são inspecionados pelo ISQ ou IEP, únicos acreditados pelo IPAC no âmbito do DL268/2009 e acreditados para instalações eléctricas, eles aquando a inspeção dos equipamentos/recintos fazem também inspeção ao gerador, mas há quem refute que acima de 100kVA têm de ser a DGEG.

É necessário o governo resolver o problema de utilização dos geradores sem conflitos legais/burocráticos, através destas alterações legislativas.

Justificação de alargar o licenciamento da restauração ocasional às freguesias

Festas/feiras das localidades têm geralmente para atração as diversões e os espetáculos. Nestes eventos são essenciais os serviços de restauração ocasional, havendo casos em que estes serviços de alimentação e bebidas são a principal atração do evento. Atualmente esta atividade é regulada pelo DL10/2015 (RJACSR), sendo só as autarquias a emitir a licença, pelo que as juntas de freguesias também deviam passar a licenciar estes serviços de

restauração amovível/móvel com o CA 56107, para as suas festas/feiras e eventos nas respetivas freguesias.

Justificação do Estacionamento

O estacionamento é muito importante aos eventos. Os eventos de maior sucesso, têm estacionamento nas proximidades ao público, como é o caso do *Wonderland Lisboa*, que tem estacionamento até por debaixo dele. A localização dentro das cidades é apetecível e facilitada e inspira mais segurança às famílias mas quem tem mais poder económico de consumo anda de carro e assim é necessário haver estacionamento suficiente. Por exemplo em Espanha, nas maiores feiras de verão como é o caso da feira de Málaga, é na zona de estacionamento, que há mais policias a orientar e coordenar o estacionamento que inclusive é gratuito, quando em Portugal as forças de segurança aproveitam é para multar. Aquando o evento deve-se facilitar o estacionamento e disponibilizar ao máximo espaços para o efeito, mesmo que fosse a cobrar. As autarquias de modo geral não ajudam a haver estacionamento, mas se os seus funcionários fossem avaliados e premiados mensalmente pelo seu desempenho, não será só os eventos a melhorarem, será todo o Portugal a melhorar a olhos vistos.

A avaliação de desempenho dos militares e a mais recente da GNR, que merecem elogios da nossa parte, mas a nosso entender pecam por não ser também mensal, tem de ser rapidamente alargada a toda a administração pública e local.

Justificação da limitação do ruído pelos divertimentos e espectáculos

O DR 34/95, preconiza no nº 2 do art.º 6:

“Nos recintos devem ser tomadas todas as medidas para que os espectáculos, as diversões ou quaisquer outras actividades neles exercidas não possam constituir incómodo para a vizinhança.”

A prevenção do ruído já foi prevista em 1995 mas tal não reduziu o ruído.

A melhor maneira e mais eficaz de reduzir o ruído é limitá-lo na sua origem.

A limitação do ruído gerado pelos espectáculos, raves e diversões é indispensável, quer para a manutenção da saúde e bem-estar do público e dos que trabalham nos eventos, quer pelo prejuízo que tal provoca nestas actividades, na medida em que a população local apresenta reclamações, leva a redução de dias dos eventos, impedindo até eventos de se concretizarem e pressiona as autoridades locais para afastar os eventos festivos barulhentos

do centro das cidades, quando é lá que são eles mais atrativos em parte pela facilidade de acesso e segurança local.

A restrição legal ao ruído justifica-se, igualmente, por questões de segurança, dada a dificuldade de intervenção das forças de segurança para que aja ordem, e eficácia dos meios de socorro perante o barulho excessivo. Como exemplo, cita-se o episódio do acidente ocorrido na Feira Anual de Leiria, em 8 de Maio de 2002, atrás exposto.

Acresce que em casos de perturbação da ordem pública, a actuação intimidadora das forças de segurança é dificultada pelo ruído, devido a eventuais falhas/impactos de comunicação. Nestes casos, não se deve cortar totalmente o som para que a multidão não se aglutine para ver o sucedido, dificultando o trabalho das forças policiais e podendo haver lugar a esmagamento.

Quando está a decorrer um espetáculo na feira, as diversões preferencialmente deviam retransmitir essa música ou não havendo sistema de difusão/distribuição de sinal de áudio não podem passar com muito volume outras músicas, pois vão prejudicar os músicos e a audição do mesmo pelos interessados. A organização estabelecerá as limitações de db em função do horário.

A maior feira/festa anual do mundo, a nosso entender, é a Oktoberfest em Munique. Nesta feira apesar de cada divertimento ter a sua emissão de música, ela não é exagerada pois é possível conversar na sua frente, inclusive ao telefone. Tal não acontece em muitas feiras de Portugal. O constante abuso levou a que as organizações/autarquias de algumas feiras anuais, não permitam mais a passagem de música, o que também não é bom pois não há qualquer animação sonora, em que a música devia contribuir para a diversão.

Face ao exposto, o som não pode atingir níveis exagerados que impeçam a comunicação. Ora, num recinto de espectáculos, com o som distribuído de forma regular e com equalização adequada, e baixa distorção, pode-se alcançar um volume de som que satisfaça os utentes e que possibilite a comunicação mútua, minimizando inclusive o incómodo na vizinhança.

Bibliografia

Noise effects handbook, for the European Region, WHO Regional Office for Europe, World Health Organization, 2018;

NIGHT NOISE GUIDELINES FOR EUROPE, World Health Organization, 2009;

BASIC EPIDEMIOLOGY, 2nd edition, World Health Organization, 2006;

Sugerimos que devem ser consultadas além da ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses:

ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias;

As principais autarquias e ou com mais eventos nomeadamente Lisboa, Porto e Sintra;

As Ordens dos Engenheiros e Arquitetos;

As forças de segurança pública PSP e GNR;

A EDP Comercial;

O IPQ;

Mais uma vez, com a fórmula de encerramento que a praxe nos dita, aguardamos o V/melhor acolhimento a este documento, acrescentamos um voto especial de esperança na oportunidade desta nossa intervenção na medida da sua pequena dimensão participativa mas ativa.

Renovando os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.

O Presidente da ADAPCDE



Mário Loureiro, Mestre em Eng.^a Mecânica
Membro Sénior c/Cédula profissional nº39955